

Deepfakes sexuais e os limites do direito penal brasileiro: tipicidade, lacunas e respostas legislativas à pornografia sintética em 2026

Sexual deepfakes and the limits of brazilian criminal law: criminal typicity, legal gaps and legislative responses to synthetic pornography in 2026

Erinaldo Alves dos Santos¹, Beatriz de Oliveira Matos², Davi Dantas Alves³, Thereza Raquel Sarmento Lucena⁴, Sidrax Alves Matias⁵, Maria de Lourdes Vieira Alecrim⁶, Evilásio Leite de Oliveira Segundo⁷ e Letícia Vieira de França⁸

v. 14/ n. 3 (2026)

Julho/Setembro

Aceito para publicação em 26/08/2026.

¹Doutorando em Planejamento e Dinâmicas Territoriais no Semiárido pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, Mossoró, Rio Grande do Norte. ORCID: 0009-0008-6108-2691. E-mail: erinaldoasantos9@gmail.com;

²Graduada em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, Paraíba. ORCID: 0009-0006-9948-3859. E-mail: beatrizomatos@hotmail.com;

³Doutorando em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte. ORCID: 0000-0003-3324-9075. E-mail: da-vipb70@gmail.com;

⁴Mestranda em Administração Pública pela Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, Paraíba. ORCID: 0009-0004-9738-078X. E-mail: therezaraquelsarmentolucena@gmail.com;

⁵Graduado em Direito pela Faculdade Católica da Paraíba, Cajazeiras, Paraíba. ORCID: 0009-0006-8868-1884. E-mail: sidraxadv9@gmail.com;

⁶Graduada em Arquitetura e Urbanismo e Graduada em Direito pela Faculdade Gilgal, Sousa, Paraíba. ORCID: 0009-0005-5628-3112. E-mail: maluvieiraarq7@gmail.com;

⁷Pós-graduando em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, Paraíba. ORCID: 0009-0001-0355-3597. E-mail: evilasio-segundo@hotmail.com;

⁸Graduada em Direito pela Faculdade Gilgal, Sousa, Paraíba. ORCID: 0009-0002-9944-6223. E-mail: leticiavieirade-franca1@gmail.com.

<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP>

RESUMO: A difusão de sistemas de inteligência artificial generativa ampliou a capacidade de produzir imagens e vídeos sexualmente explícitos que representam pessoas reais em situações inexistentes. O artigo analisa em que medida o Direito Penal brasileiro vigente em 2026 é suficiente para responsabilizar a criação e a divulgação não consentidas de deepfakes sexuais e identifica zonas de incerteza típica que podem justificar intervenção legislativa. Adota-se pesquisa qualitativa, jurídico-dogmática, bibliográfica, documental, legislativa e jurisprudencial, complementada por comparação funcional com União Europeia, Estados Unidos e Inglaterra e País de Gales. Os resultados indicam inexistir vazão penal absoluto: o parágrafo único do art. 216-B do Código Penal oferece fundamento relevante para montagens sexuais, enquanto o art. 218-C apresenta possibilidade juridicamente defensável de incidência sobre a divulgação. Persistem, contudo, dúvidas quanto à geração integralmente sintética e ao alcance do objeto material desses delitos sob a legalidade estrita. Para crianças e adolescentes, a Lei nº 15.487/2026 alterou substancialmente o quadro ao contemplar expressamente representações reais ou fictícias produzidas, manipuladas ou geradas por inteligência artificial. Conclui-se pela insuficiência parcial e assimétrica do sistema, recomendando-se aperfeiçoamento pontual dos arts. 216-B e 218-C, com previsão expressa do conteúdo sintético, identificação da pessoa representada e ausência de consentimento, combinado a mecanismos preventivos de governança digital.

Palavras-chave: deepfakes sexuais. inteligência artificial. Direito Penal. intimidade sexual. princípio da legalidade.

ABSTRACT: The spread of generative artificial intelligence systems has expanded the capacity to produce sexually explicit images and videos depicting real people in non-existent situations. This article analyzes the extent to which Brazilian criminal law in effect in 2026 is sufficient to hold individuals accountable for the non-consensual creation and dissemination of sexual deepfakes and identifies areas of legal uncertainty that may warrant legislative intervention. The study employs qualitative, legal-dogmatic, bibliographic, documentary, legislative, and jurisprudential research, supplemented by a functional comparison with the European Union, the United States, and England and Wales. The results indicate that there is no absolute criminal law gap: the sole paragraph of Article 216-B of the Penal Code provides a relevant legal basis for sexual montages, while Article 218-C offers a legally defensible possibility of criminal liability for dissemination. Doubts remain, however, regarding the entirely synthetic nature and the scope of the material object of these offenses under strict legality. For children and adolescents, Law No. 15,487/2026 substantially altered the legal framework by expressly covering real or fictional representations produced, manipulated, or generated by artificial intelligence. It is concluded that the system is partially and asymmetrically insuffi-

cient; specific improvements to Articles 216-B and 218-C are recommended, with explicit provisions regarding synthetic content, identification of the person depicted, and the absence of consent, combined with preventive mechanisms for digital governance.

Keywords: sexual deepfakes; artificial intelligence; criminal law; sexual privacy; principle of legality.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A inteligência artificial generativa modificou qualitativamente o problema jurídico associado à manipulação da imagem humana. Ferramentas antes dependentes de domínio técnico especializado passaram a permitir que usuários comuns produzam, a partir de fotografias de referência, vídeos, comandos textuais ou combinações desses elementos, representações visualmente convincentes de nudez e de atos sexuais que jamais ocorreram. A diminuição do custo técnico de criação é acompanhada pela possibilidade de reprodução instantânea, circulação em múltiplas plataformas e permanência do arquivo em redes descentralizadas, de modo que a falsidade da cena não impede a produção de consequências concretas sobre a vida da pessoa representada.

A literatura recente utiliza expressões como *non-consensual synthetic intimate imagery*, *non-consensual intimate deepfakes*, *sexualized deepfake abuse* e *sexual digital forgeries*. Embora não haja uniformidade terminológica, essas categorias procuram identificar um núcleo comum: a produção, alteração, circulação ou ameaça de circulação, sem consentimento, de representação sexual sintética vinculada à identidade de pessoa real. O fenômeno integra o campo mais amplo da violência sexual baseada em imagens, mas não se confunde integralmente com a divulgação não consentida de registros íntimos autênticos, porque no deepfake a própria intimidade pode ser fabricada (Dunn, 2024; McGlynn; Toparlak, 2025).

A relevância empírica do problema é demonstrada por Umbach *et al.* (2024), que analisaram respostas de mais de 16 mil participantes em dez países e identificaram relatos de vitimização e de comportamentos relacionados à produção ou circulação de imagens íntimas sintéticas. O estudo também sugere que a existência isolada de leis específicas não elimina a prática, o que recomenda distinguir a necessidade de resposta penal da eficácia global de uma política de prevenção. Flynn *et al.* (2025), em investigação qualitativa com vítimas e perpetradores, igualmente apontam que a facilidade de geração e a normalização do uso abusivo dessas ferramentas exigem mecanismos que ultrapassem a sanção criminal posterior.

O reconhecimento da gravidade do fenômeno, entretanto, não autoriza a flexibilização das garantias estruturantes do Direito Penal. A Constituição da República estabelece que não há crime sem lei anterior que o defina, e o art. 1º do Código Penal reproduz a exigência de anterioridade e reserva legal. A legalidade penal não se limita à existência formal de lei: envolve exigência de deter-

minação suficiente da conduta proibida e impede que lacunas sejam supridas por analogia desfavorável ao acusado. A expansão tecnológica pode exigir atualização interpretativa dos meios de execução de delitos já descritos, mas não autoriza que o intérprete fabrique elemento típico ausente apenas porque o resultado da conduta é socialmente lesivo (Costa, 2025).

No Brasil, a análise não pode começar pela afirmação de que deepfakes sexuais seriam simplesmente atípicos. O Código Penal contém, desde 2018, o art. 216-B, cujo parágrafo único pune a montagem destinada a incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo. O art. 218-C, também introduzido em 2018, criminaliza diferentes modalidades de circulação de fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual contendo cena de sexo, nudez ou pornografia sem consentimento da vítima (Brasil, 1940; Brasil, 2018a; Brasil, 2018b). Esses dispositivos foram concebidos antes da popularização da atual geração de modelos generativos, mas utilizam termos cuja capacidade de abranger algumas formas de manipulação digital precisa ser examinada antes de se falar em lacuna.

O cenário tornou-se ainda mais relevante em 2026. Em 6 de agosto, a Lei nº 15.487 alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente e passou a mencionar expressamente representações reais ou fictícias produzidas, manipuladas ou geradas por tecnologias digitais, inclusive inteligência artificial, na definição do material de violência sexual contra crianças e adolescentes. A mudança cria forte contraste com a redação dos delitos destinados predominantemente à tutela de vítimas adultas e permite examinar, dentro do próprio sistema brasileiro, duas técnicas legislativas diferentes para enfrentar o mesmo salto tecnológico (Brasil, 2026b).

Ao mesmo tempo, diversas proposições legislativas continuam em tramitação no Congresso Nacional. Algumas propõem a criação de crime autônomo; outras alteram os arts. 216-B ou 218-C; outras combinam sanções penais, deveres de plataforma, rastreabilidade e mecanismos de remoção. A quantidade de projetos demonstra atenção legislativa, mas não resolve, por si, a questão de política criminal. Multiplicar tipos penais sem identificar precisamente a insuficiência dos tipos existentes pode produzir sobreposição, incoerência de penas e dificuldades adicionais de interpretação.

Diante disso, formula-se a seguinte pergunta de pesquisa: em que medida os tipos penais vigentes no ordenamento jurídico brasileiro permitem responsabilizar a criação e a divulgação não consentidas de deepfakes sexuais envolvendo pessoa identificável e quais zonas residuais de incerteza ou atipicidade justificam intervenção legislativa específica em 2026?

O objetivo geral consiste em analisar a capacidade do Direito Penal brasileiro, considerado o direito vigente até 22 de agosto de 2026, de oferecer resposta típica às diferentes modalidades de criação e divulgação de conteúdo sexual sintético. Especificamente, busca-se: delimitar o conceito juridicamente relevante de deepfake sexual; examinar os arts. 216-B e 218-C à luz da legalidade e da

taxatividade; distinguir criação, envio, disponibilização e divulgação; identificar tipos complementares; avaliar o impacto da Lei nº 15.487/2026; mapear propostas legislativas centrais; e contrastar o modelo brasileiro com soluções estrangeiras selecionadas.

A hipótese submetida à investigação é a de insuficiência parcial e assimétrica. Parte-se da possibilidade de que montagens sexuais e determinadas formas de circulação já possam ser abrangidas pelos tipos existentes, enquanto a geração integralmente sintética produza maior incerteza semântica. A eventual confirmação dessa hipótese não conduz automaticamente à defesa de novo crime autônomo: examina-se se uma alteração pontual dos dispositivos existentes, orientada por consentimento, identificação da pessoa representada e precisão tecnológica, constitui solução mais coerente com a intervenção mínima.

2 METODOLOGIA

A pesquisa possui abordagem qualitativa, natureza jurídico-dogmática e finalidade exploratória e analítica. A escolha decorre do problema investigado: o objetivo não é estimar estatisticamente a incidência de deepfakes sexuais no Brasil, mas verificar a correspondência entre diferentes modalidades tecnológicas e os elementos dos tipos penais vigentes, bem como avaliar a coerência das respostas legislativas em curso. A pesquisa jurídica foi combinada com revisão bibliográfica e análise documental, conforme a utilização de fontes primárias e secundárias característica de investigações sociais e normativas (Gil, 2019; Marconi; Lakatos, 2017).

O corpus normativo foi composto pela Constituição Federal, pelo Código Penal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pelas leis modificadoras vigentes até a data de corte e pelo Decreto nº 12.976/2026, utilizado apenas em sua função regulamentar e de política digital. O decreto não foi tratado como fonte capaz de ampliar norma incriminadora, mas como documento relevante para identificar a compreensão regulatória contemporânea sobre conteúdo íntimo produzido ou manipulado por inteligência artificial.

A pesquisa legislativa foi realizada nas bases oficiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, mediante os descritores deepfake, pornografia sintética, inteligência artificial, conteúdo sexual sintético, imagem íntima falsa, nudez falsa, manipulação de imagem íntima e combinações equivalentes. Foram selecionadas as proposições com conexão direta com criação, divulgação ou prevenção de conteúdo sexual sintético: PL nº 5.342/2023 e PL nº 5.394/2023; PL nº 3.488/2024 e PL nº 4.768/2024; PL nº 3.821/2024; PL nº 2.688/2025; PL nº 1.443/2026; PL nº 2.435/2026; e PL nº 2.451/2026. O status de cada proposição foi verificado na fonte legislativa oficial até 22 de agosto de 2026.

No eixo jurisprudencial, pesquisaram-se decisões e informativos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça relacionados a legalidade e taxatividade, execução digital de crimes sexuais, divulgação de material íntimo e representação sexual de crianças e adolescentes. Não foi localizado, no corpus consultado, precedente criminal dos tribunais superiores que resolvesse diretamente a subsunção de um deepfake sexual aos arts. 216-B ou 218-C. Por essa razão, os julgados correlatos foram utilizados apenas nos limites da questão efetivamente decidida, evitando apresentá-los como jurisprudência específica sobre pornografia sintética.

A revisão bibliográfica priorizou artigos revisados por pares e trabalhos recentes que examinassem definições legais de imagem íntima, danos associados aos deepfakes sexuais, criação autônoma de conteúdo sintético e respostas normativas. Foram incluídos estudos publicados entre 2022 e 2026 e obras metodológicas de suporte. Notícias e páginas não acadêmicas foram utilizadas exclusivamente para localização inicial, sem substituir fontes legislativas, jurisprudenciais ou científicas primárias.

A comparação jurídica foi funcional e deliberadamente limitada. União Europeia, Estados Unidos e Inglaterra e País de Gales foram selecionados porque representam estratégias diferentes: criminalização associada à posterior disponibilização pública de material manipulado; criminalização federal da publicação de falsificação digital acompanhada de mecanismo de remoção; e criminalização expressa da própria criação de determinada imagem íntima sintética. O objetivo comparativo não é importar modelos, mas testar alternativas de desenho normativo diante dos princípios brasileiros.

Para a análise de tipicidade, as condutas foram separadas em seis situações: montagem convencional; substituição facial ou composição por IA; geração integralmente sintética; envio do conteúdo à própria pessoa representada; disponibilização em grupo restrito; e publicação ou divulgação ampla. A distinção permite verificar se criação e circulação apresentam o mesmo fundamento típico ou se exigem respostas diferentes. A data de encerramento da pesquisa normativa, legislativa e jurisprudencial é 22 de agosto de 2026.

3 RESULTADOS

3.1 DEEPFAKE SEXUAL, CONTEÚDO SINTÉTICO E VIOLÊNCIA SEXUAL BASEADA EM IMAGENS

O primeiro resultado da pesquisa é conceitual: deepfake sexual não corresponde a uma única operação técnica. A categoria pode abranger edição convencional auxiliada por algoritmos, substituição facial em vídeo preexistente, alteração de vestimenta por técnicas de inpainting, síntese de corpo

ou cena e geração integral de imagem ou vídeo a partir de referências da pessoa. Dunn (2024) demonstra que essa diversidade é decisiva para a lei, pois definições normativas centradas em imagem autêntica produzem alcance diferente daquelas que contemplam imagem alterada ou representação falsa suficientemente convincente.

Para fins dogmáticos, é útil separar quatro objetos. O primeiro é o registro íntimo autêntico, que documenta fato real. O segundo é o registro autêntico manipulado, em que a cena existe, mas elementos são alterados. O terceiro é o deepfake composicional, no qual características identificáveis de pessoa real são inseridas em cena sexual preexistente ou produzida por combinação de elementos. O quarto é o conteúdo integralmente sintético, em que a cena sexual não tem equivalente capturado no mundo físico e é gerada por modelo computacional, embora a identidade de determinada pessoa seja reconstruída a partir de referências visuais ou outros dados.

A classificação é necessária porque o dano social não resolve a tipicidade. Duas imagens podem ser indistinguíveis para o observador e causar consequência reputacional semelhante, mas decorrer de ações diferentes para fins do verbo típico. O Direito Penal não pode converter equivalência do resultado em equivalência automática da conduta. É justamente na transição entre montagem e geração que se localiza uma das principais incertezas identificadas.

A literatura também indica que a falsidade não neutraliza a lesão. McGlynn e Toparlak (2025) sustentam que a criação de deepfake pornográfico apropria-se sexualmente da identidade da pessoa representada e produz dano autônomo anterior à divulgação. Flynn *et al.* (2025) registram consequências pessoais, profissionais e emocionais relatadas por vítimas, enquanto Umbach *et al.* (2024) mostram que o fenômeno já possui alcance transnacional mensurável. Por isso, a análise jurídica precisa considerar não apenas honra e reputação, mas também intimidade, autodeterminação sexual, imagem, privacidade e controle sobre a representação do próprio corpo.

O consentimento surge como elemento transversal. Não é a utilização de IA, isoladamente, que define o desvalor penal: adultos podem consentir na produção de conteúdo sintético próprio ou autorizar determinada criação. A lesão característica do fenômeno estudado decorre da sexualização artificial de pessoa real sem autorização ou da circulação em desconformidade com o consentimento concedido. Consentir com a criação também não equivale a consentir com a divulgação. Essa distinção deve orientar tanto a interpretação dos tipos vigentes quanto eventual reforma legislativa.

3.2 LEGALIDADE PENAL, TAXATIVIDADE E LIMITES DA ATUALIZAÇÃO INTERPRETATIVA

O segundo resultado decorre do princípio da legalidade. A exigência de lei prévia e determinada limita a possibilidade de atualizar tipos penais por interpretação. O Supremo Tribunal Federal

tem afirmado que omissões normativas não podem ser supridas por analogia que agrave a situação do acusado. No Tema 1.169, ao tratar de omissão legislativa em matéria penal, a Corte reafirmou que uma lacuna somente pode ser integrada de modo favorável ao réu, não para construir consequência penal mais severa (Supremo Tribunal Federal, 2021).

Essa premissa é especialmente importante em ambientes de rápida inovação. A interpretação evolutiva é legítima quando a novidade altera apenas o meio empregado para executar ação que já está claramente descrita. Se a lei pune divulgar por qualquer meio, a migração da divulgação de jornal para rede social não cria novo núcleo típico. A questão se torna distinta quando a tecnologia transforma o próprio objeto ou a natureza da ação. Nesse caso, a pergunta é se o significado linguístico e normativo do tipo ainda comporta a nova situação sem necessidade de acrescentar elemento inexistente.

Costa (2025) enfatiza a função da legalidade como limite material ao poder punitivo, envolvendo taxatividade e proibição de analogia *in malam partem*. Aplicada aos deepfakes, essa orientação impede raciocínio do tipo: a conduta é danosa, logo algum crime semelhante deve necessariamente alcançá-la. O caminho correto é inverso: identificar os elementos normativos existentes, estabelecer seu campo semântico possível e apenas então verificar se a modalidade tecnológica está incluída.

A legalidade, entretanto, também não impõe leitura tecnologicamente congelada. Expressões como fotografia, vídeo, áudio e registro audiovisual podem abranger formatos digitais inexistentes em 2018, desde que conservem a natureza descrita pela lei. A dificuldade central não está em saber se um arquivo gerado por IA é digital, mas em saber se a ação de gerá-lo integralmente pode ser qualificada, com segurança suficiente, como montagem ou se a lei pressupõe modificação/composição de registro anterior. A resposta não é autoevidente e esse grau de incerteza justifica a discussão legislativa mesmo quando a subsunção atual é defensável.

3.3 ART. 216-B DO CÓDIGO PENAL: COBERTURA RELEVANTE PARA MONTAGENS E INCERTEZA NA GERAÇÃO INTEGRAL

O art. 216-B foi inserido pela Lei nº 13.772/2018 no capítulo da exposição da intimidade sexual. Seu caput pune produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes. O parágrafo único estende a mesma pena a quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com a finalidade de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo (Brasil, 2018b).

A presença do parágrafo único é decisiva porque demonstra que, desde 2018, a tutela não depende exclusivamente da autenticidade da cena. O legislador antecipou, ainda que com linguagem anterior à atual massificação da IA generativa, a hipótese em que a pessoa é artificialmente colocada em situação sexual. Por isso, um face swap em que o rosto de pessoa identificável é inserido em vídeo pornográfico preexistente apresenta forte correspondência com a ideia de montagem. O fato de a operação ser realizada por rede neural, modelo de difusão ou outro recurso automatizado não altera necessariamente o núcleo da ação: a tecnologia funciona como instrumento para produzir a composição.

Há suporte doutrinário nacional para essa leitura. Lisbino (2022), ao examinar exposição não consentida de conteúdo íntimo, observa que o parágrafo único do art. 216-B permite alcançar montagens realizadas por programas computacionais, incluindo modalidades associadas a shallowfakes e deepfakes. Essa posição é particularmente persuasiva quando existe transformação reconhecível de material de origem ou composição de elementos visuais destinados a inserir a vítima em uma cena sexual.

O Decreto nº 12.976/2026 reforça, no plano regulatório, a compreensão de que o art. 216-B pode estar relacionado ao uso de inteligência artificial: ao definir formas de violência contra mulheres em ambiente digital, o art. 3º menciona registro não autorizado da intimidade sexual, inclusive mediante montagem ou uso de IA. O mesmo decreto define conteúdo íntimo de maneira a abranger conteúdo produzido ou manipulado por sistema de inteligência artificial e impõe salvaguardas a provedores para geração ou modificação desse material (Brasil, 2026a).

O decreto, porém, não resolve a tipicidade. Regulamento não pode alargar o alcance de delito criado por lei. Sua utilidade, para este trabalho, é contextual: demonstra que o Poder Executivo reconhece a relação entre IA e os crimes de exposição da intimidade, mas eventual caso situado além do sentido possível de montagem continua submetido à reserva legal.

A zona de maior incerteza aparece na geração integralmente sintética. Imagine-se que o agente forneça imagens sociais comuns de determinada pessoa a um sistema e solicite a criação, sem cena sexual de origem, de vídeo hiper-realista em que ela apareça nua ou mantendo relação sexual. O produto final é um novo arquivo audiovisual e a identidade da vítima é artificialmente reconstruída, mas pode não haver uma operação intuitivamente descrita como montagem sobre fotografia ou vídeo-base.

É possível sustentar que a expressão legal 'montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro' admite compreensão funcional suficientemente ampla para abranger a composição algorítmica de elementos que resultam em um registro novo. Essa leitura evita fazer da arquitetura

interna do software um critério penal arbitrário: dois resultados equivalentes não deveriam mudar de enquadramento apenas porque um sistema utilizou edição localizada e outro geração difusiva.

Existe, contudo, argumento oposto de peso. O tipo emprega o verbo realizar montagem, e não criar, gerar ou sintetizar representação. Quando a cena é produzida do zero, a interpretação pode deixar de atualizar o meio de execução e passar a substituir o verbo selecionado pelo legislador. Em matéria penal, essa passagem é sensível. A Lei nº 15.487/2026 oferece evidência comparativa interna ao empregar expressamente as categorias produzida, manipulada ou gerada por tecnologias digitais quando quis alcançar conteúdo sintético envolvendo crianças e adolescentes. O contraste não torna automaticamente atípico o deepfake adulto, mas revela que o legislador conhece linguagem mais precisa para afastar dúvida.

O resultado, portanto, não é a inexistência de tutela pelo art. 216-B, e sim uma gradação: montagem clássica e face swap apresentam adequação forte; manipulações híbridas permanecem, em regra, próximas ao tipo; e geração integralmente sintética apresenta maior risco de controvérsia pela legalidade. Esse é um dos pontos em que a clarificação legislativa se mostra justificável.

3.4 ART. 218-C: A DIVULGAÇÃO DE UMA INTIMIDADE FABRICADA

O art. 218-C disciplina a circulação. O dispositivo enumera oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender, expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual contendo determinadas cenas; no segmento relevante para esta pesquisa, exige ausência de consentimento da vítima em relação a cena de sexo, nudez ou pornografia. A Lei nº 15.280/2025 elevou sua pena para reclusão de quatro a dez anos e multa, se o fato não constituir crime mais grave (Brasil, 2025b).

A amplitude dos verbos nucleares reduz a incerteza sobre formas de circulação. Publicação em rede social, encaminhamento em aplicativo, disponibilização em página, oferta comercial e distribuição podem enquadrar-se nos comportamentos expressamente descritos. A questão central é outra: saber se fotografia, vídeo ou registro audiovisual 'que contenha' cena de sexo, nudez ou pornografia exige que a cena represente evento realmente ocorrido com a vítima ou se também compreende cena fabricada, mas visualmente vinculada a ela.

A leitura inclusiva é juridicamente plausível. O texto não qualifica a cena como verdadeira e não exige que a vítima tenha participado fisicamente do acontecimento representado. Um vídeo sintético continua sendo vídeo ou registro audiovisual; se mostra pessoa identificável em representação

pornográfica e é divulgado sem sua autorização, é possível compreender que contém, no plano representacional, cena de sexo, nudez ou pornografia. Além disso, uma leitura sistemática com o art. 216-B revela que o capítulo penal já reconhece montagens como forma de exposição sexual indevida.

A leitura restritiva, contudo, não é destituída de fundamento. A gênese do art. 218-C está diretamente associada à divulgação não consentida de intimidade registrada, e sua redação não emprega os termos manipulado, simulado, sintético ou falso. O deepfake integral não revela uma cena privada capturada: constrói uma falsa intimidade e a imputa visualmente à vítima. A diferença entre revelar e fabricar pode ser relevante para a determinação do objeto típico, sobretudo quando a consequência penal é severa.

Dunn (2024), ao analisar definições legais em diferentes contextos canadenses, demonstra precisamente esse problema: leis que usam conceitos de imagem íntima vinculados à autenticidade deixam zonas diferentes daquelas que incluem expressamente imagens alteradas ou representações que falsamente parecem mostrar a pessoa. Jareño Leal (2024), em análise da legislação espanhola, também evidencia como a autenticidade ou artificialidade da imagem modifica o caminho de enquadramento penal. A comparação não decide o Direito brasileiro, mas confirma que a definição do objeto material não é detalhe terminológico.

A conclusão intermediária é semelhante à alcançada quanto ao art. 216-B: existe argumento consistente para incidência do art. 218-C sobre deepfake sexual divulgado, especialmente quando a pessoa é identificável e a representação tem natureza inequivocamente sexual, mas a ausência de linguagem expressa sobre material sintético mantém grau de incerteza evitável. A resposta legislativa mais proporcional é clarificar o objeto, não presumir inexistência total do crime nem depender exclusivamente de interpretação expansiva.

3.5 TIPOS COMPLEMENTARES: TUTELA CONTEXTUAL, NÃO SUBSTITUTIVA

A pesquisa identificou outros tipos capazes de incidir quando o deepfake é empregado em contexto adicional. O art. 147-A pode ser relevante quando a criação ou circulação integra perseguição reiterada que ameaça integridade física ou psicológica ou perturba liberdade e privacidade. O art. 147-B tutela violência psicológica contra a mulher e, desde a Lei nº 15.123/2025, possui aumento de metade quando o crime é cometido mediante inteligência artificial ou outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima (Brasil, 2025a).

A utilização do material para exigir dinheiro ou comportamento sob ameaça pode, conforme os elementos do caso, deslocar a análise para extorsão ou outros crimes patrimoniais e contra a liber-

dade. Montagens empregadas para atingir reputação também podem, em situações determinadas, dialogar com crimes contra a honra. Esses enquadramentos dependem de requisitos próprios e não devem ser tratados como mecanismos genéricos para preencher eventual insuficiência dos crimes de exposição sexual.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma, de modo correlato, que a execução exclusivamente digital não impede a caracterização de delito sexual quando os elementos típicos estão presentes. Em abril de 2026, a Quinta Turma reconheceu que o art. 215-A pode ser praticado por recursos tecnológicos e que o envio de conteúdo pornográfico sem consentimento pode, conforme finalidade e contexto, configurar importunação sexual, sem necessidade de contato físico (Superior Tribunal de Justiça, 2026). O precedente não versa sobre deepfake e, por isso, não resolve os arts. 216-B ou 218-C; sua relevância limita-se a afastar a ideia de que a ausência de contato corporal torna, por si, a violência sexual penalmente irrelevante.

Esses tipos complementares revelam um sistema fragmentário, mas não indiferente. Eles podem proteger dimensões específicas do dano - perseguição, coerção, violência psicológica, obtenção de vantagem - sem substituir a necessidade de delimitar corretamente o tratamento da própria criação e da divulgação de conteúdo sexual sintético.

Quadro 1 - Adequação típico-penal das principais modalidades de deepfake sexual

CONDUTA	NORMA POTENCIAL	GRAU DE ADEQUAÇÃO	PONTO CRÍTICO
Montagem sexual convencional de adulto identificável	Art. 216-B, parágrafo único	Elevado	Presença de pessoa real incluída artificialmente em cena íntima.
Face swap sexual produzido por IA	Art. 216-B, parágrafo único	Elevado	IA opera como meio de execução de montagem/composição.
Cena sexual integralmente gerada de adulto identificável	Art. 216-B, parágrafo único	Controvertido	Alcance semântico de “montagem” diante de geração sem cena-base.
Divulgação de deepfake sexual de adulto	Art. 218-C	Plausível, com controversia	Objeto material não menciona expressamente conteúdo sintético ou simulado.
Envio à própria vítima com finalidade libidinoso	Art. 215-A, conforme o caso	Eventual	Exige preenchimento dos elementos próprios da importunação sexual.
Uso reiterado para perseguição	Art. 147-A	Complementar	Reiteração e perturbação/ameaça à esfera de liberdade.

CONDUTA	NORMA POTENCIAL	GRAU DE ADEQUAÇÃO	PONTO CRÍTICO
Violência psicológica contra mulher mediante deepfake	Art. 147-B, parágrafo único	Complementar	Dano emocional e demais requisitos do tipo; majorante de IA.
Conteúdo sexual sintético envolvendo criança/adolescente	ECA, especialmente arts. 241-C e 241-E após Lei 15.487/2026	Expressamente abrangido em extensão ampliada	Aplicação depende do verbo específico dos arts. 240 a 241-D e da definição do art. 241-E.

Fonte: elaboração própria, com base no Código Penal e na Lei nº 15.487/2026.

O Quadro 1 evidencia que o diagnóstico não é binário. A cobertura atual é mais intensa nas hipóteses que preservam a lógica de montagem e nas condutas contextualmente agravadas por outros delitos; a incerteza cresce na síntese integral e na definição do objeto material da divulgação. Isso sustenta a hipótese de insuficiência parcial, em vez de vazio penal absoluto.

3.6 CRIAR NÃO É DIVULGAR: AUTONOMIA E INTENSIDADE DOS DANOS

Outro resultado importante é a necessidade de separar criação e divulgação. A circulação não consentida rompe o controle sobre a representação sexual da vítima e adiciona risco de replicação, indexação, download e redistribuição por terceiros. Em ambiente digital, o primeiro compartilhamento pode ser seguido por cópias independentes que permanecem disponíveis mesmo após remoção do arquivo original. A divulgação, portanto, possui fundamento de lesividade especialmente robusto e corresponde de forma direta à lógica do art. 218-C.

A criação privada é mais difícil. McGlynn e Toparlak (2025) defendem que a produção não consentida de deepfake pornográfico configura dano autônomo, que denominam novo voyeurismo: a identidade sexual da vítima é apropriada mesmo antes de o material alcançar terceiros. A tese é fortalecida quando a vítima toma conhecimento do arquivo, quando há ameaça de divulgação ou quando a criação é realizada em plataformas que armazenam ou expõem o resultado a operadores e comunidades.

Ainda assim, a justificação penal da criação não pode ser idêntica à da divulgação. Um tipo excessivamente amplo poderia atingir produção consentida, conteúdo puramente fictício com adultos inexistentes, paródias não sexualmente abusivas ou representações incapazes de identificar pessoa real. A intervenção mínima exige selecionar um núcleo suficientemente lesivo. A mera utilização de IA não é bem jurídico e não deve funcionar como substituto da demonstração de lesão ou perigo relevante.

A posição que emerge dos resultados é intermediária: a criação não consentida de representação sexual de pessoa real identificada ou identificável pode justificar tutela penal própria dentro do art. 216-B, mas mediante descrição restrita. Os elementos mínimos deveriam incluir pessoa real identificável; ausência de consentimento; representação sexual ou de nudez com caráter íntimo; dolo; e conduta de criar, gerar, sintetizar, montar ou manipular o conteúdo. A precisão desses filtros é preferível a delito genérico que puna todo conteúdo sexual falso produzido por tecnologia.

3.7 A RUPTURA NORMATIVA DA LEI Nº 15.487/2026 PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A comparação etária produziu o resultado mais recente da pesquisa. Em junho de 2026, Fuziger e Almeida Fernandes publicaram estudo sobre pornografia infantil sintética e concluíram que o regime então vigente apresentava insuficiência especialmente para material integralmente gerado por IA, defendendo tipificação capaz de enfrentar a produção sem vítima física diretamente capturada (Fuziger; Almeida Fernandes, 2026). Dois meses depois, a legislação foi substancialmente modificada.

A Lei nº 15.487/2026 alterou o art. 241-C do ECA para mencionar expressamente a simulação da participação de criança ou adolescente em conteúdo de violência sexual por adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou outra representação visual mediante recurso tecnológico que altere imagem ou voz, inclusive inteligência artificial. A lei também modificou vários verbos dos arts. 240, 241-A e 241-B, ampliando o sistema de produção, circulação, aquisição e armazenamento (Brasil, 2026b).

A alteração mais decisiva para o problema da síntese encontra-se no art. 241-E. A definição legal passou a abranger qualquer representação que envolva criança ou adolescente real ou fictício, ainda que produzida, manipulada ou gerada mediante tecnologias digitais, inclusive IA, quando retrate atividade sexual explícita, nudez com finalidade sexual/libidinosa ou contexto com conotação sexual nas condições previstas. A norma abandona expressamente o pressuposto de autenticidade e inclui geração digital em seu vocabulário (Brasil, 2026b).

O efeito dogmático é relevante: a dúvida que permanece para vítimas adultas foi enfrentada pelo legislador no regime infantojuvenil por descrição expressa. A nova redação não deve ser utilizada por analogia para ampliar os arts. 216-B ou 218-C; ao contrário, a legalidade impede essa transposição. Sua função analítica é mostrar que o sistema brasileiro passou a operar com graus distintos de precisão normativa e que existe técnica legislativa disponível para clarificar o regime adulto.

A mudança também altera o valor de propostas legislativas anteriores. O PL nº 2.451/2026, apresentado em maio para tratar de deepfakes sexuais contra crianças e adolescentes, recebeu parecer favorável com emendas na Comissão de Educação em 19 de agosto de 2026 e constava como pronto para pauta. Entretanto, a Lei nº 15.487 já estava em vigor desde 6 de agosto. A continuidade da proposição exige, portanto, compatibilização com a legislação superveniente para evitar duplicidade e inconsistência (Câmara dos Deputados, 2026c).

3.8 PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS EM 2026: PLURALIDADE DE SOLUÇÕES E PROBLEMAS DE TÉCNICA

O mapeamento legislativo confirma que não há uma única resposta em construção. O PL nº 3.821/2024, de autoria da Deputada Amanda Gentil, foi aprovado pela Câmara e remetido ao Senado, onde consta como em tramitação e aguardando despacho. O projeto pretende inserir novo art. 216-C no Código Penal para alcançar manipulação, produção ou divulgação de conteúdo falso de nudez ou ato sexual gerado por IA, com pena de dois a seis anos e multa e causas de aumento específicas (Senado Federal, 2025).

A principal virtude do PL nº 3.821/2024 é empregar verbos adequados ao fenômeno contemporâneo: manipular, produzir e divulgar. Sua fragilidade, na redação encaminhada ao Senado, é não exigir expressamente no caput ausência de consentimento da pessoa representada. Um crime centrado em conteúdo sexual sintético deveria distinguir produção abusiva de produção autorizada por adultos. Sem esse filtro, a solução destinada a reduzir incerteza pode produzir excesso de abrangência e tensão com a intervenção mínima.

O PL nº 5.342/2023 propõe o chamado crime de 'porno fake' e inclui criação, divulgação e comercialização de imagem de nudez ou cunho sexual não autorizada gerada por software ou IA. O PL nº 5.394/2023 foi apensado e pretende criminalizar adulteração, montagem ou modificação de representação íntima por IA. Em 24 de fevereiro de 2026 houve parecer favorável aos dois projetos com substitutivo; posteriormente, a situação registrada passou a ser de aguardo de designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Câmara dos Deputados, 2023a; 2023b).

O PL nº 3.488/2024, ao qual se encontra apensado o PL nº 4.768/2024, adota caminho parcialmente diferente. Sua ementa explicita a intenção de coibir falso vídeo ou imagem sexualmente explícita e não consensual produzido por IA, combinando alterações penais e regras de internet. Depois de tramitar pela Comissão de Comunicação, a matéria foi recebida pela CCJC e constava, na data de corte, aguardando designação de relator (Câmara dos Deputados, 2024a; 2024b). A estratégia de

adaptar dispositivos e deveres existentes é mais próxima da solução defendida neste artigo do que a criação de um crime tecnológico genérico.

Em 2026 surgiram proposições de viés mais regulatório. O PL nº 1.443/2026 trata de prevenção e responsabilização no uso de sistemas generativos para conteúdo sintético não consentido e foi apensado ao PL nº 6.336/2025, no âmbito da Comissão Especial sobre Inteligência Artificial. O PL nº 2.688/2025, por sua vez, recebeu substitutivo na Comissão de Comunicação voltado à geração, publicação e compartilhamento de conteúdo sintético sexual, prevendo restrições a sistemas de IA, consentimento para pessoa adulta identificável, identificação da natureza sintética e medidas técnicas preventivas (Câmara dos Deputados, 2026a; 2026d).

O PL nº 2.435/2026 é especialmente revelador das dificuldades de coordenação normativa. A proposta institui sistema nacional de prevenção à violência digital contra mulheres e meninas e sugere nova redação para o art. 218-C, incluindo expressamente registro real, manipulado, sintético ou simulado. Essa técnica resolve diretamente a incerteza do objeto material apontada neste estudo. Contudo, o texto apresentado estabelece pena de um a cinco anos e multa, embora a Lei nº 15.280/2025 já tenha elevado a pena vigente do art. 218-C para quatro a dez anos e multa. A proposição, tal como introduzida, contém aparente desatualização intertemporal capaz de reduzir inadvertidamente a resposta penal já vigente e deve ser corrigida durante a tramitação (Câmara dos Deputados, 2026b; Brasil, 2025b).

Essa constatação demonstra que a qualidade da reforma depende menos da quantidade de projetos do que da coerência entre eles. A resposta legislativa precisa distinguir criação e divulgação, coordenar penas, preservar consentimento, definir a pessoa protegida e evitar que diferentes delitos incidam sobre o mesmo núcleo sem critério de especialidade claro.

Quadro 2 - Principais proposições legislativas relacionadas a deepfakes sexuais

PROPOSIÇÃO	ESTRATÉGIA	SITUAÇÃO EM 22/08/2026	ACHADO CRÍTICO
PL 5.342/2023 + PL 5.394/2023	Crime de “porno fake” e alteração do Código Penal para conteúdo íntimo por IA.	Aguardando designação de relator na CCJC; parecer com substitutivo apresentado em 24/02/2026.	Explicita não autorização, mas exige coordenação com tipos já existentes.
PL 3.488/2024 + PL 4.768/2024	Alterações penais e deveres de internet para falso conteúdo sexual não consensual.	Aguardando designação de relator na CCJC.	Estratégia de adaptação do sistema existente, com sobreposição entre propostas apensadas.
PL 3.821/2024	Novo art. 216-C para manipular, produzir ou divulgar conteúdo sexual falso gerado por IA.	No Senado; em tramitação e aguardando despacho.	Caput encaminhado não exige expressamente ausência de consentimento.
PL 2.688/2025	Regulação de sistemas de IA e publicação de conteúdo sintético sexual.	Substitutivo adotado na Comissão de Comunicação; tramitação legislativa em curso.	Enfatiza prevenção, consentimento, identificação do sintético e salvaguardas técnicas.
PL 1.443/2026	Prevenção e responsabilização por conteúdo sintético não consentido.	Apensado ao PL 6.336/2025 no debate da Comissão Especial de IA.	Integra tutela da vítima a governança de sistemas generativos.

PROPOSIÇÃO	ESTRATÉGIA	SITUAÇÃO EM 22/08/2026	ACHADO CRÍTICO
PL 2.435/2026	Sistema nacional e nova redação do art. 218-C com conteúdo real, manipulado, sintético ou simulado.	Aguardando designação de relator na CPASF.	Texto apresentado utiliza pena de 1 a 5 anos, inferior à pena vigente de 4 a 10 anos desde 2025.
PL 2.451/2026	Prevenção e responsabilização por deepfakes sexuais contra crianças/adolescentes.	Pronta para pauta na Comissão de Educação; parecer favorável com emendas em 19/08/2026.	Precisa ser harmonizado com a superveniente Lei 15.487/2026.

Fonte: elaboração própria a partir das bases oficiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, consulta encerrada em 22 ago. 2026.

O Quadro 2 permite visualizar duas tendências concorrentes: criminalização autônoma e adaptação dos instrumentos existentes. Também mostra que a atualização tecnológica, quando feita sem revisão sistêmica, pode introduzir novas incoerências. O aperfeiçoamento pontual defendido neste artigo exige coordenação legislativa e não simples acréscimo de mais um número de artigo ao Código Penal.

4 DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

4.1 INSUFICIÊNCIA PARCIAL: ENTRE O VAZIO PENAL E A EXPANSÃO INTERPRETATIVA

A pesquisa confirma parcialmente a hipótese formulada. Não há vazio penal absoluto, porque a própria legislação de 2018 já trata de montagem sexual e circulação não consentida de conteúdo íntimo. Ao mesmo tempo, a segurança da subsunção diminui em modalidades que não correspondem mais à lógica tecnológica presumida na redação original. A insuficiência encontrada é, portanto, qualitativa: concentra-se na clareza do objeto e dos verbos quando a cena é inteiramente sintetizada.

Essa conclusão é importante para evitar dois erros de política criminal. O primeiro é o discurso de emergência que apresenta a IA como território totalmente sem lei e, com base nisso, justifica qualquer novo delito. O segundo é o conservadorismo interpretativo que considera suficiente a presença da palavra montagem e ignora a diferença entre editar registro e gerar representação nova. Ambos simplificam um problema que a legalidade obriga a decompor.

A análise do art. 216-B mostra cobertura particularmente convincente do face swap e de composições híbridas. Nesses casos, a alteração tecnológica pode ser vista como mudança do instrumento de montagem. A geração integral, contudo, tensiona o verbo típico. Não se afirma que seja necessariamente atípica; afirma-se que a divergência é suficientemente plausível para que a lei, e não apenas o intérprete, assuma o custo de definir o alcance da criminalização.

Situação semelhante ocorre no art. 218-C. A interpretação que inclui conteúdo sintético é defensável porque o tipo fala em registro audiovisual que contenha cena sexual e não condiciona ex-

pressamente a autenticidade. Porém, a comparação com legislações que utilizam as palavras manipulado, falso ou sintético evidencia que a ambiguidade pode ser eliminada por redação simples. Diante de pena de quatro a dez anos, a exigência de clareza adquire peso ainda maior.

A Lei nº 15.487/2026 funciona como elemento de contraste. Para crianças e adolescentes, o legislador adotou linguagem inequívoca sobre representação real ou fictícia e conteúdo produzido, manipulado ou gerado por IA. Não é coerente utilizar essa lei para ampliar por analogia a tutela penal de adultos; é coerente, porém, utilizá-la como evidência de que uma reforma dos arts. 216-B e 218-C pode ser tecnicamente precisa e integrada ao sistema.

4.2 DIREITO COMPARADO: TRÊS MODELOS E SEUS LIMITES

A União Europeia adotou modelo que relaciona manipulação e circulação. A Diretiva (UE) 2024/1385 determina a criminalização, em condições específicas, da produção, manipulação ou alteração de material que faça parecer que determinada pessoa participa de atividade sexual quando o conteúdo é posteriormente disponibilizado ao público sem consentimento e é suscetível de causar dano grave. A diretiva menciona deepfakes em seus considerandos, mas sua obrigação mínima de criminalização da manipulação está conectada à posterior acessibilidade pública (União Europeia, 2024).

Esse desenho preserva diferença entre criação privada e exposição social. Sua vantagem é concentrar a pena na etapa em que o risco de replicação e dano externo se intensifica. Sua limitação, apontada por parte da literatura, é deixar em segundo plano a lesividade autônoma da produção e a atuação dos sistemas que tornam a geração massiva possível. Schmitz-Berndt, Langensteiner e Kalpakos (2026) identificam sub-regulação europeia relacionada tanto à disponibilização das ferramentas quanto ao uso de prompts destinados a gerar deepnudes.

Nos Estados Unidos, o *TAKE IT DOWN Act*, convertido em lei federal em maio de 2025, define digital forgery de forma expressa para incluir representação íntima de pessoa identificável criada por software, aprendizado de máquina, IA ou outros meios computacionais e estrutura sua principal resposta criminal sobre a publicação não consentida, acompanhada de condições adicionais. A lei também estabelece mecanismo de notificação e retirada, impondo a plataformas abrangidas a remoção de conteúdo dentro do prazo legal (Estados Unidos, 2025).

A característica mais útil do modelo norte-americano para o debate brasileiro não é a reprodução de seus elementos penais, mas a integração entre tipificação e resposta rápida à circulação.

Deepfakes sexuais produzem dano cumulativo: mesmo que o primeiro autor seja identificado e condenado, o arquivo pode continuar acessível. A efetividade exige medidas capazes de interromper reenvios e preservar evidências.

A Inglaterra e o País de Gales adotaram posição mais intervencionista quanto à criação. O *Data (Use and Access) Act 2025* introduziu no *Sexual Offences Act 2003* delito relativo à criação intencional de purported intimate image de outro adulto sem consentimento e sem crença razoável no consentimento (Reino Unido, 2025). O modelo aproxima-se da tese de McGlynn e Toparlak (2025) de que a fabricação sexual não consentida constitui dano autônomo.

A comparação mostra que nenhuma jurisdição elimina as escolhas de política criminal. É possível concentrar-se na divulgação, associar criação à posterior exposição ou punir a criação desde o momento inicial. Para o Brasil, a importação do modelo britânico em sua forma mais ampla exigiria justificar por que a criação privada, sem circulação ou ameaça, possui ofensividade suficiente em todas as hipóteses. A solução intermediária permite reconhecer esse dano, mas inserir filtros mais estritos no art. 216-B, em vez de criar uma categoria penal aberta centrada na tecnologia.

4.3 POR QUE APERFEIÇOAR OS ARTS. 216-B E 218-C EM VEZ DE CRIAR UM CRIME GENÉRICO

A posição resultante da pesquisa é favorável ao aperfeiçoamento legislativo pontual. Essa estratégia parte da arquitetura já existente: o art. 216-B tutela produção/registro e montagem da intimidade; o art. 218-C tutela circulação. A tecnologia não altera essa distinção fundamental. O que mudou é a capacidade de gerar a representação sem registro íntimo originário e com alto grau de realismo.

No art. 216-B, a alteração deveria tornar expressos os verbos criar, gerar, sintetizar, montar ou manipular, preservando como objeto a representação de pessoa real identificada ou identificável em cena de nudez ou ato sexual/libidinoso de caráter íntimo. A ausência de consentimento precisa integrar claramente a descrição. O foco deve permanecer na apropriação sexual da identidade de pessoa real, evitando que o tipo alcance conteúdo sintético de adultos fictícios sem qualquer vítima identificável.

Também é recomendável evitar que a simples condição de conteúdo 'falso' se torne suficiente. Uma imagem obviamente satírica ou não identificável não possui necessariamente a mesma aptidão lesiva de material hiper-realista apresentado como representação da vítima. Em vez de exigir uma tecnologia específica, a lei pode adotar formulação tecnologicamente neutra, centrada no resultado representacional e na vinculação objetiva à pessoa. Isso reduz obsolescência futura.

No art. 218-C, a modificação pode ser mais simples: esclarecer que fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual pode ser autêntico, manipulado, simulado, sintetizado ou gerado artificialmente. A ausência de consentimento deve permanecer elemento estruturante quando se trata de nudez, sexo ou pornografia atribuída à vítima. Com isso, a discussão deixa de depender de saber se uma cena inexistente 'contém' pornografia para passar a uma descrição legislativa transparente.

A separação entre criação e divulgação também recomenda penas e causas de aumento proporcionalmente calibradas. O art. 218-C já possui pena significativamente elevada após 2025. Não há razão automática para reproduzir a mesma resposta à criação privada, cuja ofensividade pode variar. A política criminal deve considerar alcance da circulação, finalidade de humilhação, perseguição, obtenção de vantagem, relação de intimidade e vulnerabilidades específicas, evitando concurso artificial de múltiplas causas de aumento para o mesmo fundamento.

O PL nº 3.821/2024 demonstra a vantagem e o risco de criar novo tipo autônomo. Ele resolve a linguagem tecnológica, mas, sem requisito explícito de não consentimento no caput encaminhado ao Senado, pode ultrapassar o fenômeno que pretende combater. Já o PL nº 2.435/2026 utiliza formulação adequada sobre conteúdo real, manipulado, sintético ou simulado, porém reapresenta moldura penal de um a cinco anos incompatível com a pena vigente do art. 218-C. Os exemplos mostram que uma reforma pontual requer revisão sistêmica mais cuidadosa do que a simples introdução de novo delito.

4.4 O DIREITO PENAL NÃO BASTA: GOVERNANÇA, REMOÇÃO E PREVENÇÃO

A posição intermediária não reduz a gravidade dos deepfakes sexuais. Ao contrário, reconhece que parte essencial do dano não é resolvida pela pena. Kira (2024) demonstra que mecanismos dependentes exclusivamente de remoção posterior tendem a agir quando a imagem já circulou e o dano se tornou difícil de reverter. Flynn *et al.* (2025) defendem respostas que também alcancem disponibilidade de ferramentas, mecanismos de busca, publicidade e desenho das plataformas.

O Decreto nº 12.976/2026 introduz, no Brasil, camada regulatória relevante para mulheres. Entre outras medidas, define conteúdo íntimo de forma abrangente, prevê indisponibilização mediante notificação, bloqueio de reenvio em determinadas condições e salvaguardas para aplicações baseadas em IA que possam gerar ou modificar conteúdo íntimo de terceiros (Brasil, 2026a). Embora a validade e o alcance de deveres regulamentares possam suscitar debates próprios, o modelo evidencia necessidade de resposta preventiva e não apenas repressiva.

O substitutivo ao PL nº 2.688/2025 segue direção semelhante ao estabelecer deveres técnicos para sistemas capazes de gerar conteúdo sexual sintético e vincular publicação de conteúdo envolvendo adulto identificável a consentimento específico. A integração entre Direito Penal e governança tecnológica possui vantagem funcional: reduz oportunidades de geração abusiva e, simultaneamente, preserva sanção criminal para condutas de maior gravidade (Câmara dos Deputados, 2026d).

Assim, a reforma penal proposta deve ser acompanhada de mecanismos de notificação acessíveis, preservação de evidências, rastreabilidade compatível com direitos fundamentais, prevenção de reenvio e salvaguardas de sistemas generativos. A pena atua sobre o autor; a governança atua sobre a infraestrutura de produção e circulação. Tratar uma dessas dimensões como substituta da outra reduziria a efetividade da proteção.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo examinou em que medida o Direito Penal brasileiro vigente em 2026 permite responsabilizar a criação e a divulgação não consentidas de deepfakes sexuais e se as lacunas identificadas justificam intervenção legislativa específica. Os resultados permitem responder que o sistema não apresenta vazio penal absoluto, mas possui insuficiência parcial, concentrada em determinadas modalidades tecnológicas e agravada por assimetria entre a tutela de adultos e de crianças e adolescentes.

O parágrafo único do art. 216-B oferece fundamento típico relevante para montagens sexuais, sobretudo quando há inserção, substituição ou composição da identidade de pessoa real em cena íntima. A utilização de inteligência artificial pode funcionar apenas como meio mais eficiente de executar comportamento já descrito. A dificuldade aumenta na geração integralmente sintética, em que a cena é criada sem registro sexual-base. Nessa hipótese, o alcance da palavra montagem se torna discutível e a legalidade impede que a gravidade do dano seja utilizada como autorização para analogia desfavorável.

Quanto à divulgação, o art. 218-C possui verbos capazes de abranger ampla variedade de formas de circulação e admite interpretação juridicamente plausível no sentido de que um vídeo sintético continua sendo registro audiovisual contendo representação de sexo, nudez ou pornografia. Contudo, a ausência de referência expressa a material manipulado, simulado ou gerado artificialmente mantém incerteza desnecessária, especialmente diante da elevada pena vigente.

A Lei nº 15.487/2026 confirma que o legislador brasileiro dispõe de linguagem mais precisa. Para crianças e adolescentes, o ECA passou a mencionar conteúdo real ou fictício produzido, manipulado ou gerado por tecnologias digitais, inclusive IA. Essa reforma reduziu de forma substancial a lacuna apontada pela literatura imediatamente anterior e criou um regime mais explícito do que aquele

aplicável a adultos. A solução não pode ser transportada por analogia, mas deve informar a técnica de futura reforma.

As proposições legislativas em tramitação demonstram preocupação legítima, mas também riscos de sobreposição e inconsistência. O PL nº 3.821/2024 explicita produção e manipulação por IA, porém precisa incorporar com clareza o não consentimento; o PL nº 2.435/2026 utiliza solução semântica adequada ao objeto sintético, mas apresenta pena desatualizada em relação ao art. 218-C vigente; e projetos relacionados a crianças e adolescentes precisam ser reavaliados à luz da Lei nº 15.487/2026.

Conclui-se, portanto, que a resposta mais coerente com legalidade, taxatividade, subsidiariedade e intervenção mínima não é a criação indiscriminada de um novo 'crime de deepfake', mas o aperfeiçoamento pontual dos arts. 216-B e 218-C. O primeiro deve explicitar criação, geração, síntese, montagem e manipulação de representação sexual de pessoa real identificada ou identificável sem consentimento; o segundo deve esclarecer que a divulgação alcança conteúdo autêntico, manipulado, simulado, sintetizado ou artificialmente gerado, preservada a ausência de consentimento como elemento delimitador.

A criminalização da criação deve receber tratamento mais restritivo do que a divulgação, pois a intensidade e a exteriorização do dano não são necessariamente equivalentes. A tutela penal pode reconhecer a lesividade autônoma da fabricação sexual não consentida, mas precisa excluir produção consensual, conteúdo sem vítima real identificável e hipóteses que não apresentem ofensividade suficiente. A solução normativa deve ser construída em torno da proteção da autonomia sexual e da identidade da pessoa, e não da tecnologia utilizada.

Por fim, a pesquisa confirma que a sanção penal é apenas uma parte da resposta. A replicabilidade do conteúdo, a velocidade de circulação e a facilidade de geração exigem medidas de governança de plataformas e sistemas de IA, canais eficazes de remoção, prevenção de reenvio e preservação de prova digital. A inovação tecnológica desafia o sistema penal, mas não justifica abandonar suas garantias. Ao contrário, quanto maior a capacidade de fabricar uma intimidade que nunca existiu, maior a necessidade de que a lei defina com precisão o que pretende punir e por quê.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 ago. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 12.976, de 20 de maio de 2026.** Estabelece diretrizes para a proteção de mulheres na internet e para o enfrentamento da violência contra mulheres em ambiente digital. Brasília, DF: Presidência da República, 2026a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2026/decreto/d12976.htm. Acesso em: 22 ago. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, entre outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2018a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm. Acesso em: 22 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer a violação da intimidade da mulher como violência doméstica e familiar e criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Brasília, DF: Presidência da República, 2018b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13772.htm. Acesso em: 22 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.123, de 24 de abril de 2025.** Altera o art. 147-B do Código Penal para estabelecer causa de aumento de pena no crime de violência psicológica contra a mulher quando praticado com uso de inteligência artificial ou outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima. Brasília, DF: Presidência da República, 2025a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2025/lei/l15123.htm. Acesso em: 22 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.280, de 5 de dezembro de 2025.** Altera o Código Penal e outros diplomas para agravar penas e estabelecer medidas de proteção relacionadas a crimes contra a dignidade sexual. Brasília, DF: Presidência da República, 2025b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2025/lei/l15280.htm. Acesso em: 22 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.487, de 6 de agosto de 2026.** Institui medidas de enfrentamento e repressão ao crime de violência sexual contra criança ou adolescente, inclusive no ambiente digital e com uso de inteligência artificial, e altera legislação correlata. Brasília, DF: Presidência da República, 2026b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2026/lei/l15487.htm. Acesso em: 22 ago. 2026.

CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). **Projeto de Lei nº 1.443/2026.** Dispõe sobre medidas de prevenção e responsabilização no uso de sistemas de inteligência artificial generativa para a criação de conteúdo sintético não consentido. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2026a. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2612417>. Acesso em: 22 ago. 2026.

CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). **Projeto de Lei nº 2.435/2026**. Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência Digital contra Mulheres e Meninas e altera o Código Penal e o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2026b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2625435>. Acesso em: 22 ago. 2026.

CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). **Projeto de Lei nº 2.451/2026**. Dispõe sobre medidas relacionadas à criação e disseminação de manipulação digital de conteúdo sexual contra crianças e adolescentes. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2026c. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_imp?idProposicao=2625561&ord=1&tp=reduzida. Acesso em: 22 ago. 2026.

CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). **Projeto de Lei nº 2.688/2025**. Dispõe sobre geração, publicação, divulgação e compartilhamento de conteúdos sintéticos de cunho sexual por sistemas de inteligência artificial. Substitutivo adotado pela Comissão de Comunicação em 20 mar. 2026. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2026d. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=3102132. Acesso em: 22 ago. 2026.

CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). **Projeto de Lei nº 3.488/2024**. Altera o Marco Civil da Internet e o Código Penal para coibir a criação e divulgação de falso vídeo ou imagem sexualmente explícita e não consensual produzido por inteligência artificial. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2457308>. Acesso em: 22 ago. 2026.

CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). **Projeto de Lei nº 4.768/2024**. Dispõe sobre a responsabilização do crime de manipulação de imagem de forma não autorizada. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2477182>. Acesso em: 22 ago. 2026.

CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). **Projeto de Lei nº 5.342/2023**. Tipifica o crime de Porno Fake e acrescenta o art. 218-D ao Código Penal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2401172>. Acesso em: 22 ago. 2026.

CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). **Projeto de Lei nº 5.394/2023**. Altera o Código Penal para criminalizar adulteração, montagem ou modificação de representação visual relativa à intimidade da pessoa por meio de inteligência artificial. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2402162>. Acesso em: 22 ago. 2026.

COSTA, G. F. da. O princípio da legalidade como limitador do poder punitivo: relevância no Estado Democrático de Direito. **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, 2025. DOI: 10.70622/2238-7110.2025.657.

DUNN, S. Legal definitions of intimate images in the age of sexual deepfakes and generative AI. **McGill Law Journal**, Montreal, v. 69, n. 4, p. 395-416, 2024. DOI: 10.26443/law.v69i4.1626.

ESTADOS UNIDOS. **Public Law 119-12, May 19, 2025**. Tools to Address Known Exploitation by Immobilizing Technological Deepfakes on Websites and Networks Act (TAKE IT DOWN Act). Washington, DC: United States Congress, 2025. Disponível em: <https://www.congress.gov/119/plaws/publ12/PLAW-119publ12.htm>. Acesso em: 22 ago. 2026.

FLYNN, A.; POWELL, A.; EATON, A. A.; SCOTT, A. J. Sexualized deepfake abuse: perpetrator and victim perspectives on the motivations and forms of non-consensually created and shared sexualized deepfake imagery. **Journal of Interpersonal Violence**, 2025. DOI: 10.1177/08862605251368834.

FUZIGER, R.; ALMEIDA FERNANDES, L. V. de. Ciberpedofilia e inteligência artificial: perspectivas jurídico-penais da pornografia infantil sintética. **Revista CNJ**, Brasília, v. 10, n. 1, p. 271-290, 2026. DOI: 10.54829/revistacnj.v10i1.979.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

JAREÑO LEAL, Á. El derecho a la imagen íntima y el Código penal: la calificación de los casos de elaboración y difusión del deepfake sexual. **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología**, n. 26-09, p. 1-37, 2024.

KIRA, B. When non-consensual intimate deepfakes go viral: the insufficiency of the UK Online Safety Act. **Computer Law & Security Review**, v. 54, 106024, 2024. DOI: 10.1016/j.clsr.2024.106024.

LISBINO, J. K. T. Exposição não consentida de conteúdos íntimos: questão de gênero. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, Brasília, v. 34, n. 1, p. 15-35, 2022.

MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

McGLYNN, C.; TOPARLAK, R. T. The ‘new voyeurism’: criminalizing the creation of ‘deepfake porn’. **Journal of Law and Society**, v. 52, n. 2, p. 204-228, 2025. DOI: 10.1111/jols.12527.

REINO UNIDO. **Data (Use and Access) Act 2025, c. 18**. London: The Stationery Office, 2025. Section 138. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2025/18>. Acesso em: 22 ago. 2026.

SCHMITZ-BERNDT, S.; LANGENSTEINER, N. V.; KALPAKOS, M. E. Non-consensual deepnudes: responses under EU law to a novel form of sexual abuse. **International Review of Law, Computers & Technology**, 2026. DOI: 10.1080/13600869.2026.2654235.

SENADO FEDERAL (Brasil). **Projeto de Lei nº 3.821/2024**. Altera o Código Penal para tipificar o crime de conteúdo sexual manipulado por inteligência artificial e altera o Código Eleitoral. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/167388>. Acesso em: 22 ago. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). Importunação sexual por meio tecnológico: envio de conteúdo pornográfico sem consentimento. **Informativo de Jurisprudência**, Edição Extraordinária n. 33, Brasília, 2026. Julgamento em 22 abr. 2026; DJEN 27 abr. 2026. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 22 ago. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **Tema 1.169 da repercussão geral**. ARE 1.327.963. Brasília, DF: STF, 2021. Tese relativa aos limites da legalidade e da taxatividade penal diante de omissão normativa. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/>. Acesso em: 22 ago. 2026.

UMBACH, R.; HENRY, N.; BEARD, G.; BERRYESSA, C. M. Non-consensual synthetic intimate imagery: prevalence, attitudes, and knowledge in 10 countries. In: CHI CONFERENCE ON HUMAN FACTORS IN COMPUTING SYSTEMS, 2024. **Proceedings** [...]. New York: Association for Computing Machinery, 2024. Article 779. DOI: 10.1145/3613904.3642382.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva (UE) 2024/1385 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024**, relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica. **Jornal Oficial da União Europeia**, 2024. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32024L1385>. Acesso em: 22 ago. 2026.